Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0033011-10.2026.8.19.0000 (Ejud)

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
EMBARGADO: JOEL CHAGAS DE OLIVEIRA
DESEMBARGADORA: TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE SE REVELA APENAS MEIO NECESSÁRIO PARA APURAR AS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. DECISÃO DE 1ª FASE MANTIDA.

I. **Caso em exame**

1. Embargos de declaração opostos pela ré afirmando a existência de omissão no julgado.

II. **Questão em discussão**

2. Cinge-se a controvérsia em saber se existente omissão, contradição ou erro no julgado.

III. **Razões de decidir**

3. O participante de plano de previdência complementar fechada tem direito de exigir contas da entidade gestora, em razão do dever de transparência inerente à administração de patrimônio de terceiros.

4. A exibição de documentos, no contexto dos autos, é consequência probatória da prestação de contas, sendo adequada, útil e necessária à verificação da gestão patrimonial.

5. O pedido de exibição de documentos, na primeira fase da ação de exigir contas, constitui meio necessário para a conferência das contas apresentadas, não caracterizando cumulação indevida de pedidos.

6. Os entendimentos firmados na Súmula 427 do STJ e nos Temas 907, 736 e 936 do mesmo Tribunal não afastam o direito do participante de exigir contas, pois não se trata de ação de cobrança, concessão ou revisão de benefício, nem de equacionamento de déficit atuarial.

7. O patrocinador pode figurar no polo passivo em caso de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, conforme ressalva do Tema 936 do STJ.

8. Ausência da alegada omissão.

IV. **Dispositivo e tese**

9. Recurso conhecido e não provido.

*Tese de julgamento: "*Para que os embargos de declaração sejam acolhidos, deve ser demonstrada a ocorrência, no julgado embargado, da não apreciação de questão essencial ao deslinde da causa (omissão), de incompatibilidade interna entre seus pressupostos

TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO:14999 Assinado em 18/11/2026 18:02:32
Local: GAB. DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

(contradição) ou de insuficiente clareza de sua conclusão (obscuridade)".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS contra o acórdão do id 56, o qual negou provimento ao recurso e manteve a decisão proferida nestes termos:

> "ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na peça vestibular, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar as rés a prestarem as contas pretendidas na inicial, na forma do artigo 551 do CPC, com a especificação de todas as receitas, despesas e investimentos, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 550, §5°, do CPC, e determinar a exibição dos documentos listados no item a.2 da petição inicial que ainda não tenham sido juntados aos autos.
> Condeno as rés ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do autor, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais)".

Em suas razões, o embargante afirma que o acórdão padece de omissão, pois não delimitou quais as contas devem ser prestadas. Argumenta, ainda, que não é juridicamente admissível substituir as disciplinas legais por uma obrigação genérica de reconstrução individual de receitas, despesas, investimentos, reservas matemáticas e atos de gestão coletiva; que há ofensa ao disposto nos arts. 20, 21 e 23 da LINDB; que a exibição genérica de documentos pode atingir direitos de terceiros; que inexistia

pretensão resistida e que o julgamento conjunto com o outro Agravo de Instrumento necessita de esclarecimentos (id 69).

Contrarrazões (id 99)

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do novo CPC, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A decisão de 1º grau julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas, condenado as rés (Petros – agravante e Petrobrás) a: "*prestarem as contas pretendidas na inicial, na forma do artigo 551 do CPC, com a especificação de todas as receitas, despesas e investimentos, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 550, §5°, do CPC, e determinar a exibição dos documentos listados no item a.2 da petição inicial que ainda não tenham sido juntados aos autos". (grifos apostos)*

Extrai-se dos autos que o autor é participante assistido do plano Petros do Sistema Petrobrás Repactuados, modalidade de Benefício Definido. E, em que pese os argumentos do agravante, como participante tem direito de exigir contas referentes à gestão de suas reservas. Até porque quem gere o patrimônio do fundo comum atua como administrador de valores de terceiros, atraindo para si o dever de transparência. O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICIPANTES. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. SALDO CREDOR. PROVA PERICIAL. AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal local motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Há interesse de agir de participantes de plano previdenciário na propositura de ação de prestação de contas contra a entidade de previdência privada, porquanto tais entes apenas administram os recursos acumulados; ou seja, bens ou interesses de terceiros.

Precedentes.

4. **Mesmo na hipótese de resgate de valores, os participantes possuem o direito de buscar o acertamento de sua situação pessoal, referente às importâncias que lhes foram pagas ou que restaram no fundo mutual, não podendo ser obrigados a aceitar demonstrações genéricas.**

5. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.

6. Na ação de prestação de contas, o saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada(art. 918 do CPC/1973), sendo consectários os juros de mora e a atualização monetária.

7. Se o tribunal de origem, com base em prova pericial, concluiu que havia valores em poder da entidade previdenciária que deveriam ser restituídos, a pretensão recursal que busca a declaração de inexistência de qualquer crédito em favor dos participantes esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 728.567/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 4/6/2021.)

No caso, o autor requereu a prestação de contas relacionados ao seu benefício nestes termos:

> h) **A TOTAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, a fim de, inicialmente, reconhecer a obrigação das rés em prestar contas à parte autora desde o início da relação contratual entre as partes que se deu na data de adesão ao plano, e que se referem a administração das contas do fundo administrado pela 2ª ré, do exato cumprimento do contrato, o valor da reserva matemática da parte autora, do valor da reserva referente ao seu direito acumulado, tudo nos termos do direito adquirido a ser declarado conforme item a.1, bem como a colação dos documentos descritos no tópico a.2 para conferência dos valores apresentados, determinando ás rés que as prestem, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC.

Nota-se que não há um pedido autônomo de exibição de documentos. Essa exibição, no contexto dos autos, não se desvincula e nem substitui a prestação de contas; em verdade, ela é apenas o meio necessário para permitir a verificação dessa gestão patrimonial almejada pelo requerente.

Dessa forma, o pedido de exibição de determinados documentos não descaracteriza a ação proposta e nem influencia no rito, uma vez que se trata de mera consequência probatória da exibição de contas a ser realizada, devendo ser reconhecida a necessidade, utilidade e adequação da demanda. Em sentido similar também se manifestou o STJ:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMO MEIO INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO**. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO INDEVIDA OU INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO INDEVIDO. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR (ART. 34, XVIII, RISTJ E ART. 932 CPC). DECISÃO MANTIDA.

> 1. Adequação da ação de exigir contas ao propósito de fiscalização da gestão societária, com exibição de documentos como meio necessário à verificação de contas.
> 2. Interesse processual presente no binômio necessidade-utilidade, conforme reconhecido na origem.
> 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado em hipótese fática idêntica.
> 4. Julgamento monocrático dentro das atribuições legais e regimentais do relator.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.732.881/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

A natureza mutualista também não conduz à improcedência. Isto porque, embora o mutualismo signifique que o patrimônio do plano é coletivo e que seu equilíbrio se apoia em bases atuariais comuns, não havendo necessária correspondência entre cada contribuição e uma conta individual de titularidade exclusiva do participante, não elimina a possibilidade de identificar as contribuições consideradas, as premissas atuariais aplicadas, os critérios de cálculo do benefício e a parcela da provisão matemática tecnicamente vinculada às obrigações assumidas perante o assistido, inexistindo a alegada ofensa à LINDB.

O acórdão também pontuou expressamente que o caráter sigiloso de alguns dos documentos solicitados corroboram a indispensabilidade de ordem judicial e, portanto, a necessidade-utilidade (LC nº 105/2001), afastando qualquer possibilidade de aplicação, por analogia, do entendimento do REsp 1.349.453/MS (tema 648[1]).

Observe-se também, que caso a apresentação envolva dados de terceiros ou informações cuja divulgação irrestrita não seja pertinente ao litígio, compete ao Juízo de origem adotar as medidas de proteção adequadas, como a restrição de

[1] "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária".

Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MR

acesso, a anonimização ou a juntada de extrato, sem impedir a produção da prova necessária.

A decisão colegiada embargada também analisou o caso à luz dos entendimentos firmados na súmula 427 do STJ[2] e nos temas 907[3] e 736[4], afirmando que estes não obstam o direito aqui pleiteado, já que não se trata de uma ação de cobrança ou revisional, mas sim de exigir contas. Ademais, a definição do regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal (tema 907) pode ter relevância em eventual ação futura, mas não impede o participante de conhecer os critérios aplicáveis.

Similar raciocínio fundamenta a inaplicabilidade do tema 936, uma vez que não se pretende a discussão sobre a concessão ou revisão de benefícios e nem a impugnação do equacionamento do déficit atuarial do PPSP. Cabe consignar que, no que toca à alegada ilegitimidade, o próprio tema 936, ressalva a legitimidade do patrocinador por eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, por ele praticado:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO

[2] "A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento".

[3] "O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado".

[4] "a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo".

Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MR

> CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.
> 1. **As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma**.
> II - **Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador**.
> 2. No caso concreto, recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 1/8/2018.)

Prosseguindo, o julgamento conjunto com o AI nº 0033594-92.2026.8.19.0000 visou apenas evitar eventual prolação de decisões conflitantes, uma vez que interpostos contra a mesma decisão agravada. Ademais, cada julgamento contou com a análise das questões que lhe são próprias e as que lhe são coincidentes porque invocadas pelos dois réus cada qual em seu recurso.

Dessume-se de todo o exposto que, ao contrário do afirmado, o acórdão embargado não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC e nem viola o disposto nos arts. 5º, II, da CRFB.

Ademais, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pelo acórdão impugnado, entendo que os presentes aclaratórios não se revelam aptos a alterar o conteúdo do julgado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Isto posto, **voto por conhecer e negar provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora